



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 705977/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (FALECIDO(A) EM 2021), CLETO TAMANINI JUNIOR, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, ESTELA CAMPOS TAMANINI, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, GISELE APARECIDA DOS SANTOS TAMANINI, IURI CAMPOS TAMANINI, JANE MARISA JAKUBOVSKI, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, LENIRA TAMANINI, LILIAN TAMANINI, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, MONICA TAMANINI, NERCI APARECIDA GUINE, NICOLAS CAMPOS TAMANINI, PABLO DE ALMEIDA, PAMELA CALIXTRO DOS SANTOS, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, SUELEN CALIXTRO DOS SANTOS, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2024), VALDOMIRO BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THAIS HELENA ALVES ROSSA, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2189/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo provimento. Extensão dos efeitos conforme art. 481 do Regimento Interno. Provimento dos Recursos de Revista.

1 RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por **ELIAS RODOVANSKI** (peças 264-267) e **GILSON MOREIRA DA SILVA** (peças 268-269) contra o Acórdão n. 1.840/24 – STP, retificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 2.897/24 – STP, ambos do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas analisadas na Tomada de Contas Extraordinária n. 702.909/17.

A referida tomada de contas originou-se de Comunicação de Irregularidade (peça 3) proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), tendo por objeto o recebimento indevido de subsídios por parte dos vereadores em virtude da concessão de reposição inflacionária superior ao índice permitido entre os anos de 2014 e 2016.

Os valores indevidamente repassados teriam ocorrido em função do reajuste com percentual maior que o previsto em lei. O índice oficial do IPCA no período entre 01/2013 e 04/2013 foi de 2,50% (peça 232, fl. 5), ao passo que a reposição salarial teve como parâmetro o percentual de 3,33%, ou seja, uma diferença de 0,83%.

Em síntese, a COFIM (peça 3) narra que a Lei Municipal n. 2.363/2014 elevou equivocadamente o subsídio dos vereadores para R\$ 8.415,14 e do presidente da Câmara para R\$ 16.830,27. O valor correto apresentado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal é de R\$ 8.351,43 aos vereadores e de R\$ 16.702,84 ao presidente da Câmara, cuja diferença corresponde a R\$ 63,71 e a R\$ 127,43, respectivamente, em relação aos primeiros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela procedência da Tomada de Contas, entendendo pelo afastamento da multa proporcional ao dano pela ausência de má-fé (peças 232 e 233).

O valor do dano ao erário apurado pela unidade técnica foi estimado em um valor global de R\$ 60.453,55, mas parte desse montante já foi ressarcido pelos vereadores no decorrer do processo.

Em seu voto (peça 236), Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decide pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, julgando irregulares as contas, incluindo os agentes na lista dos responsáveis com contas irregulares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conforme disposto no art. 170 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, e determinando a restituição ao tesouro do **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, de modo individual, nos seguintes termos:

II. determinar a restituição ao tesouro do Município de Guarapuava, pelos vereadores responsáveis, dos seguintes valores, devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Ademir Fabiane;
- b) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Antonio Geraldo Pacheco Barbosa;
- c) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Celso Lara da Costa;
- d) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cleto Tamanini;
- e) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Cosme Mariante Stimer;
- f) R\$ 1.780,22 de responsabilidade de Edony Antonio Kluber;
- g) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Elias Rodovanski;
- h) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Euripio Rauen Neto;
- i) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Germano Toledo Alves;
- j) R\$ 854,66 de responsabilidade de Gilson Moreira da Silva;
- k) R\$ 3.648,00 de responsabilidade de João Carlos Gonçalves;
- l) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Airson Horst;
- m) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de José Valdir Kukelcik;
- n) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Marcio Luis Carneiro do Nascimento;
- o) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Maria José Mandu Ribeiro Ribas;
- p) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Mario Fernando Scheidt;
- q) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Milton de Lacerda Roseira Junior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

r) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Nerci Aparecida Guine;

s) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdemar Calixto Dos Santos;

t) R\$ 2.127,92 de responsabilidade de Valdomiro Batista.

Irresignados, Elias Rodovanski (peças 264-267) e Gilson Moreira da Silva (peças 268-269) apresentaram Recursos de Revista, juntando, ainda, comprovantes de pagamento dos valores determinados no Acórdão n. 1.840/24 – STP.

Alegam os recorrentes que os valores recebidos são irrisórios, não havendo dolo ou constatação de má-fé. Afirmam, ainda, que não houve dano insanável ao erário, tendo em vista a devolução voluntária.

Defendem que a decisão ora recorrida é desproporcional, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo a exclusão de seus nomes da listagem de responsáveis com contas irregulares e, conseqüentemente, de eventual caracterização de inelegibilidade, conforme a Lei Complementar n. 64/90.

Em último argumento, o recorrente Gilson Moreira da Silva sustenta que foi vereador suplente, exercendo a função apenas no período de 11/03/2015 a 31/03/2016, não participando, portanto, da aprovação da Lei Municipal n. 2.363/2014 (peça 269).

Na Instrução n. 757/25 (peça 297), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisa, em um primeiro momento, a necessidade de aplicação do art. 170 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 a partir da avaliação das responsabilidades individuais e coletivas dos agentes no Acórdão combatido.

Pondera que, no caso concreto, foi correta a inclusão do presidente da Câmara dos Vereadores entre 2015 e 2016, João Carlos Gonçalves, na lista de responsáveis com contas irregulares a fim de garantir a responsabilização ao gestor e ordenador das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, a CGM aponta, com base em precedentes deste Tribunal de Contas, a notória observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções, sobretudo na restituição ao erário no caso de valores irrisórios. Cita, ainda, a necessidade de reanálise do caso para eventual aplicação da Súmula 8 do TCE-PR¹, tendo em vista a regularização da situação pelos recorrentes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 351/25 (peça 299), acompanha a unidade técnica.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** e o **Ministério Público** opinam, portanto, pelo **provimento** dos Recursos de Revista, reformando parcialmente o Acórdão n. 1.840/24 – STP (peça 236), retificado pelo Acórdão n. 2.897/24 (peça 249), afastando as sanções de restituição de valores e a inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares aos recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, mantendo o restante do Acórdão inalterado.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme elucidado no processo que originou esse expediente, houve o reajuste irregular do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Guarapuava entre os anos de 2014 e 2016 em razão da concessão de reposição inflacionária superior ao índice permitido.

Na Comunicação de Irregularidade identificada pela COFIM (peça 3), foi constatado o reajuste de 9,62% pela Lei Municipal n. 2.363/2014, percentual **superior em apenas 0,83% ao permitido**, que seria de 8,79%.

Em demonstrativo de cálculo apresentado pela própria Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 a 6), o percentual equivocado

¹ Discorre sobre as irregularidades sanáveis, possibilitando a sua devida regularização pelo agente (como o caso de devolução de valores ao erário), transformando as contas em regulares com ressalvas, desde que o saneamento ocorra entre a decisão de primeiro e segundo grau. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultou em diferença salarial mensal média de R\$ 63,71 aos vereadores e de R\$ 127,43 ao presidente da Câmara.

Em explicação da irregularidade, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal pondera sobre a caracterização do erro e o efeito do reajuste nos exercícios ulteriores:

Da análise realizada, foram observados todos os exercícios da gestão, anos de 2013 a 2016. Constatou-se que no **exercício de 2013**, os valores devidos **foram pagos corretamente**, porém, nos exercícios seguintes, em decorrência do recebimento à maior no exercício de 2014, **o erro foi cumulado refletindo nos exercícios subsequentes**. Em 2015 através da **Lei Municipal 2413/2015 foi concedido reajuste de 7% aos servidores e também aos agentes políticos, índice inferior ao IPC-A acumulado de 8,17% (grifo nosso)**.

Frisa-se, portanto, a análise da COFIM de que os valores teriam sido pagos corretamente no exercício de 2013, mas que, em razão do recebimento a maior em 2014, **“o erro foi cumulado, refletindo nos exercícios subsequentes”**.

Em análise similar quando do afastamento da aplicação da multa proporcional ao dano, a CGM, na Instrução n. 1.037/23 (peça 232, fl. 13), argumenta pela ausência de má-fé dos vereadores, citando, inclusive, jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Contas sobre a primazia da presunção de boa-fé.

Sob a mesma lógica, ainda que não acompanhe inteiramente as razões da unidade técnica, assim esclarece o relator no Acórdão n. 1.840/24 (peça 236, fls. 13-14) a fim de afastar a sanção de multa proporcional ao dano:

Ocorre que neste caso específico **existem circunstâncias que se somam à aludida ausência de demonstração de má-fé**, conduzindo, em conjunto, ao afastamento da sanção em questão: (a) o valor individual mensal da diferença de subsídios decorrente da falha foi, de modo geral, pequeno (R\$ 63,71);⁴ (b) **a alteração remuneratória, embora não inteiramente embasada em índice inflacionário fidedigno, limitou-se, na parte irregular, a adotar (de forma**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcional) percentual que já estava assentado na Lei Municipal 2.111/2013; e (c) a maior parcela do percentual de 9,62% aplicado aos subsídios em razão da Lei Municipal 2.363/2014 estava, de fato, amparada em índice adequado, o IPCA (6,29%) (grifo nosso).

Embora o voto do relator prossiga por caminho distinto, na constatação de erro grosseiro e deliberando pela necessidade da responsabilização individual dos vereadores, julgo necessário sopesar tais considerações.

De modo diverso, entendo que o dano ao erário não decorreu de erro grosseiro, dolo ou apropriação indevida dos recorrentes. A análise dos autos indica, na verdade, possível erro no cálculo do reajuste do subsídio.

Entendo que a caracterização de mero equívoco pode ser sedimentada por alguns fatores. O primeiro deles se refere à própria forma de reajuste escolhida na Lei Municipal n. 2.363/2014, aplicando corretamente o índice IPCA (6,29%) em maior parte da parcela do percentual de 9,62%, como aponta o voto do relator.

O segundo fator se relaciona à análise jurídica da possibilidade de responsabilização de agentes públicos e os casos de culpa grave ou dolo.

Conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 28: “*O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

O Tribunal de Contas da União² (TCU), em sua análise do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tem se dedicado a esclarecer o alcance da expressão “erro grosseiro”. As decisões recentes tendem a equiparar o conceito de erro grosseiro à culpa grave, considerando-o como uma grave inobservância do dever de cuidado e zelo à coisa pública.

Ademais, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a questão, definindo erro grosseiro como aquele que resulta de um elevado grau de

² Nesse sentido: Acórdãos n. 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, tendo como Relator o Min. Augusto Nardes, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

negligência ou imprudência. Em seu art. 12³, o Decreto sistematiza a impossibilidade de configuração de dolo ou erro grosseiro por mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, sendo imprescindível a situação fática que, de forma inequívoca, caracterize a conduta como erro grosseiro.

Ainda estabelece que a ocorrência de prejuízo, mesmo que significativo, não implica, por si só, a responsabilização do agente.

Soma-se aos dois primeiros fatores, a questão dos valores devidos.

No caso dos recorrentes, foi estipulado o valor inicial de R\$ 2.127,92 para o vereador Elias Rodovanski e de R\$ 854,66 ao vereador Gilson Moreira da Silva. Houve a apresentação de memória de cálculo pela CMEX (Informação n. 757/25, peça 296), com os valores restituídos devidamente atualizados.

Em que pese o valor do dano ao erário ter sido apresentado em peça inicial da COFIM (peça 3) no valor global de R\$ 60.453,55, a sanção de restituição ao erário foi aplicada individualmente, na média de dois mil reais para cada vereador, ao longo de três exercícios.

Junta-se ao fato de que, na Comunicação de Irregularidade, foram apresentados 25 nomes em matriz de responsabilidade pela COFIM (peça 3, fls. 33-37), mas, no Acórdão n. 1.840/24, entretanto, foram elencados apenas vinte vereadores responsáveis, diminuindo potencialmente os valores devidos de restituição.

Os vereadores Élcio Jose Elhem e Rodrigo Sereno Crema apresentaram o comprovante de pagamento ainda na instrução, no valor de R\$ 2.648,72 cada, consoante informação juntada nas peças 99 e 131. No Acórdão n. 1.840/24, o relator reconhece o pagamento em valor superior, retirando os vereadores Élcio e Rodrigo da lista de responsáveis.

³ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.
§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, em relação aos vereadores Carlos Cesar Kolody e Pablo de Almeida, entende que os valores devidos são irrisórios, no total de R\$ 51,13 e R\$ 22,73, respectivamente, afastando seus nomes da listagem final.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente registrado pela observância do cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração⁴.

Ao ponderar pela sanção de ressarcimento ao erário, o Ministro Bruno Dantas, no Acórdão n. 2.059/2025, da 1ª Câmara do TCU, afirma que “a imputação de débito deve se restringir a valores expressivos, de modo a preservar a economicidade e a eficiência da atuação fiscalizatória, evitando custos administrativos desproporcionais ao eventual ressarcimento”⁵.

Nesta Corte, perante o Tribunal Pleno, já apliquei o princípio da insignificância em situação semelhante:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência Parcial. Revisão do Prejulgado nº 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Princípio da insignificância aplicado à conduta de parte dos gestores. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano.

[...]

Ao analisar os valores pecuniários ordenados pelos gestores acima elencados, percebo que, embora não devidamente justificados, caracterizam-se como impropriedades que em nada, ou em muito pouco, ofendem o erário, de modo que devem ser examinadas sob o prisma do princípio da insignificância.

⁴ Acórdão n. 3.585/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante: “O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada”.

⁵ Acórdão n. 2.059/2025, da 1ª Câmara do TCU, de 25/03/2025. “Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a jurisprudência consolidada desta Corte, entende-se aplicável, no caso concreto, o princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela. 13. O Tribunal tem reiteradamente assentado que a imputação de débito deve se restringir a valores expressivos, de modo a preservar a economicidade e a eficiência da atuação fiscalizatória, evitando custos administrativos desproporcionais ao eventual ressarcimento. 14. De tal forma, considerando a baixa significância dos valores, deve-se afastar o débito relacionado ao município, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma.

O princípio da insignificância conduz ao afastamento de determinado dever legal quando a falta de seu atendimento não ofende valores superiores tutelados pela ordem jurídica.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de maneira a concordar com o cabimento do princípio da insignificância/bagatela no âmbito da Administração, desde que preenchidos alguns pressupostos, descritos no Acórdão n. 3.437/2013 – Plenário.

De acordo com a decisão, o princípio da bagatela somente pode ser aplicado quando se encontram presentes, cumulativamente, as seguintes circunstâncias objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. É este o caso aqui.

[...] (TCE-PR, Acórdão n. 1.797/24, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Plano, j. 27/06/2024).

Julgo oportuno dizer que não se trata, contudo, de indiscriminadamente adotar o princípio da insignificância em casos de valores irrisórios.

Considerando as especificidades do presente caso, não vislumbro a configuração de erro grosseiro ou de gravidade das condutas diante da dimensão dos valores envolvidos. O acréscimo indevido, ainda que tecnicamente irregular, não se revela expressivo a ponto de caracterizar grande dano ao erário ou justificar a imposição de penalidades severas aos envolvidos.

O erro pode ser atribuído a uma interpretação equivocada dos percentuais aplicáveis à concessão dos reajustes, sem que tenha havido um propósito deliberado de burlar os limites legais. Se assim o fosse, encontro dificuldades em identificar qual a motivação em adicionar os valores mensais módicos de **R\$ 63,71 aos vereadores e de R\$ 127,43 ao presidente da Câmara.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Adiciono o fato de que a unidade técnica, o Ministério Público de Contas e o Relator pontuam, categoricamente, a ausência de demonstração de má-fé, ainda que o argumento tenha sido utilizado apenas para o afastamento da multa proporcional ao dano.

Feitas tais observações, a não devolução do montante de aproximadamente 2 mil reais por cada vereador, por si só, não é suficiente, em conformidade com o princípio da razoabilidade, para declarar as contas irregulares, tampouco incluir os envolvidos na lista de gestores com contas irregulares.

Nesse sentido, a tal conduta não se impõe a realização de ação para corrigir a irregularidade, que é incapaz de ofender de modo significativo o bem jurídico protegido pela norma, pois não há elementos que permitam inferir algo além de um mero erro técnico.

Parece incontroverso, portanto, que a decisão recorrida não aponta circunstância fática suficientemente hábil para demonstrar o contrário.

À luz da fundamentação exposta, com esteio nos princípios da proporcionalidade, insignificância, razoabilidade e economicidade processual, à mingua da caracterização dos requisitos ensejadores de responsabilização elencados no art. 12 do Decreto n. 9.830/2019, entendo que os presentes Recursos de Revista devem ser providos.

Por isso, acolho, em partes, os pareceres da CGM (Instrução n. 725/25, peça 297) e do MPC (Parecer n. 351/25, peça 299) pelo afastamento das sanções de restituição de valores e de inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares aos recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, tendo em vista a aplicação da Súmula 8 deste Tribunal de Contas.⁶

Adicionalmente, considerando o disposto no art. 481 do Regimento Interno, avalia-se que o provimento dos Recursos também deve aproveitar os Interessados Ademir Fabiane, Antonio Geraldo Pacheco Barbosa, Celso Lara da Costa, Cleto Tamanini (falecido em 2021), Cosme Mariante Stimer, Edony Antonio Kluber, Euripio Rauen Neto, Germano Toledo Alves, João Carlos Gonçalves

⁶ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(falecido em 2023), José Airson Horst, José Valdir Kukelcik, Marcio Luis Carneiro do Nascimento, Maria José Mandu Ribeiro Ribas, Mario Fernando Scheidt, Milton de Lacerda Roseira Junior, Nerci Aparecida Guine, Valdemar Calixto dos Santos e Valdomiro Batista.

Concluo, portanto, pela **regularidade com ressalva** das contas dos recorrentes e de todos os interessados.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **provimento** dos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão n. 1.840/24 – STP, retificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão n. 2.897/24 – STP, com **a conversão da irregularidade em regularidade com ressalva**, a fim de que sejam afastadas as sanções de responsabilização de restituição e que sejam retirados da lista de agentes com contas julgadas irregulares os recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, bem como os Interessados ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (falecido em 2021), COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, JOÃO CARLOS GONÇALVES (falecido em 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSÉ VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, VALDEMAR CALIXTO DOS SANTOS E VALDOMIRO BATISTA, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar **provimento** aos Recursos de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 1.840/24 – STP, retificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2.897/24 – STP, com **a conversão da irregularidade em regularidade com ressalva**, a fim de que sejam afastadas as sanções de responsabilização de restituição e que sejam retirados da lista de agentes com contas julgadas irregulares os recorrentes ELIAS RODOVANSKI e GILSON MOREIRA DA SILVA, bem como os Interessados ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (falecido em 2021), COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, JOÃO CARLOS GONÇALVES (falecido em 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSÉ VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, VALDEMAR CALIXTO DOS SANTOS E VALDOMIRO BATISTA, consoante disposto no art. 481 do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente